ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Ros. 350/99

SESSÃO DE 15 / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 002983/97 A.I.-97115815/97

RECORRENTE: Taf- Linhas Aéreas S.A.

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA:

ICMS- Falta de Recolhimento referente a 8% (Oito por Cento) sobre as prestações de Serviços de Transporte aéreos de Passageiros. PROCEDENTE .Mantida decisão condenatória de 1ª Instancia por Unanimidade de votos.Decisão amparada nos Art's 66 á 68 do Decreto 21219/91, L.C. 87/96, Convênio 120/96, Dec 24.409/97. Penalidade prevista no Art. 767, I, 'C' do Decreto 21219/91.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo (A.I. 97.15815-0) ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ICMS REFERENTE A ALIQUO-TA de 8% sobre as prestações interestaduais de serviços de transportes aéreos de passageiros nos meses de maio á julho/97. Base de Cálculo R\$. 691.473,08

- Defesa Tempestiva
- -Julgamento em 1ª Instancia PROCEDENTE

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária pela manutenção do Julgamento em Primeira Instância, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, o auto de infração em questão, acusa a empresa autuada de não recolher o ICMS, correspondente, ao período 05 á 08/97 relativo a alíquota de 8% (oito por cento) incidente sobre as prestações de serviços de transportes aéreos de passageiros.

Examinando a questão em tela, depreendemos, que o ponto fundamental reside no fato da nota explicativa 03/97, que explicita as disposiçõs do Convênio 120/96, quando diz que a apuração normal do ICMS, nas prestações de Serviços de Transporte Aéreo, seriam tributadas nas prestações interestaduais, sobre o valor do serviço, com alíquota 4%, quando o tomador do serviço fosse contribuinte do ICMS, e 12% quando o tomador do serviço não fosse contribuinte do ICMS, e consequentemente, nas prestações internas o ICMS, seria calculado mediante a aplicação de 12% sobre o valor do serviço.

Entretanto cabe salientar que os contribuintes prestadores de serviços de transportes aéreos, poderão, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, previsto na legislação estadual, optar pela sistemática de tributação com crédito presumido, nas prestações cuja alíquota fosse de 12%, de forma que a carga tributária nessas
prestações corresponda a 8%, sendo vedada a utilização de crédito presumido nas
prestações cuja alíquota seja 4%.

Dessa maneira o lançamento em avaliação cobrando a carga tributária de 8% foi realizado estritamente ao disciplinado no convênio 120/96 e na Lei Estadual 12670/96, uma vez que a empresa autuada nas prestações interestaduais, para tomador de serviços (passageiro) utilizava a alíquota de 4%, aproveitando-se de crédito presumido de 4%, portanto apurando um saldo devedor de 0 (zero), quando o procedimento correto seria a aplicação de uma carga tributária de 8% ficando vedado o aproveitamento de quaisquer créditos, portanto existindo uma falta de recolhimento.

3

Finalmente, acatamos a penalidade aplicada (multa)no tocante a falta de recolhimento, visto que, a operação não estava regularmene escriturada, portanto correto o enquadramento no art. 767 inciso I "c" do RICMS.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença condenatória de 1ª Instancia, arrimados ainda no Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAF- Linhas Aéreas S>A. Transportes Aéreos Regionais S. A. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

sos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do reurso voluntário interposto para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância, julgando pela PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...22..... CÂMARA DO CONSELHO DE

RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 25/6/1999

Dr. José Ribeiro Neto

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr Alberto Moreno M. Maia

osé Paiva de Freitas

Andrea Araujo Albuquerque

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade